

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À
ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB**

**ACTION OF THE PROSECUTIONS OFFICE OF PARAÍBA
IN THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT CONSTITUCIONAL
TO ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES
IN THE CITY OF CAJAZEIRAS -PB**

JAILTON MACENA DE ARAUJO

Professor de Direito vinculado à Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. Doutorando em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento e Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba.

ALINE OLIVEIRA ALVES

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

RESUMO

O direito à acessibilidade às pessoas com deficiência empreende grandes reflexos na sociedade, dependendo sua competente materialização de uma atuação positiva do Poder Público, que deve conjugar a disciplina legal e a implementação de políticas públicas, havendo que se elevar na afirmação dos preceitos constitucionais a atuação do Ministério Público na defesa do cidadão, considerando o perfil assumido com a Carta Política de 1988. Encetadas tais premissas, o presente estudo busca aferir, inicialmente, o grau de comprometimento do Poder Público no Município de Cajazeiras quando da tratativa do direito à acessibilidade sob o enfoque da legislação local, e, especialmente, a atuação desempenhada pelo Ministério Público da Paraíba na consolidação do direito em referência no Município em questão, apontando-se, em consequência, as falhas mais perceptíveis da gestão pública de forma a se aferir o panorama da realidade prática na urbe a partir da repercussão da atuação do *Parquet* na concreção do direito à acessibilidade face às competências legislativa e administrativa municipal.

PALAVRAS CHAVE: Acessibilidade. Pessoas com Deficiência. Cajazeiras. Ministério Público.

ABSTRACT

The right to accessibility for people with disabilities undertakes major impacts on society, depending on your jurisdiction materialization of positive actions of the government, which in this mainstay, discipline must combine legal and policy implementation, with the claim that raising the precepts constitutional role of the Prosecutions Office, considering the profile assumed with the Charter Policy 1988. Embarked on such assumptions, the present study seeks to gauge initially the degree of commitment of the Government in the City of Cajazeiras when the dealings of the right to accessibility from the perspective of local law, and especially the role played by the Paraíba's Prosecutions Office consolidation of the right reference in the municipality concerned, pointing up, in consequence, the most noticeable failures of administration in order to assess the practical reality panorama of the city from the impact of the performance of the Prosecutions Office in the verification exercise of legislative and administrative city.

KEYWORDS: Accessibility. People with Disabilities. Cajazeiras-PB. Prosecutions Office.

1. INTRODUÇÃO

O Direito à acessibilidade vem ganhando maior destaque na atualidade, sendo alvo de discussões e exigências quanto a sua efetivação nos centros urbanos, notadamente ao que afeta as pessoas com deficiência. Tal direito do cidadão vem assegurado na Constituição Federal de 1988 especificamente nos artigos 227, § 2º e 244, catalogado como um direito fundamental social, sendo imperioso enfatizá-lo como expressão da cidadania e da dignidade da pessoa humana enquanto princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Colocando em destaque a materialização do direito em referência, elevando-se a imperiosa atividade positiva e direta do Poder Público, indispensável à tratativa da instituição Ministério Público enquanto imbuída pela Carta Magna de 1988 na função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, apresentando-se como agente político de transformação social, atuando em prol da afirmação dos preceitos constitucionais.

Dada a importância e a peculiaridade do direito em tela, se enfocará a atuação do Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras se elevando os seguintes questionamentos: Há no Município de Cajazeiras uma preocupação quanto à tutela do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência? Qual o papel desempenhado pelo Ministério Público da Paraíba ante uma eventual omissão do Poder Público na tutela em enfoque? Qual o panorama da realidade prática no município em tela a partir da verificação e análise dos instrumentos ministeriais?

Frente os objetivos perseguidos, será utilizado como método de abordagem o método dedutivo, ao passo em que se abordará o direito em uma acepção geral acompanhado do perfil contemporâneo do *Parquet*, e, de forma particular, a atuação do Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras no que tange a operacionalização do direito na edilidade.

Como métodos de procedimento serão utilizados o histórico, a partir do qual serão apresentados aspectos da proteção às pessoas com deficiência, bem como a evolução do *Parquet* e o seu destaque na CF/88; o monográfico, visando à especificação temática no fim de se extrair uma posição a partir da problemática apresentada e o estruturalista, ao passo que se busca aferir a atuação do *Parquet* da Paraíba frente à tutela do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência no Município em questão, tendo em vista abordagem constitucional conferida ao supracitado direito e ao Ministério Público, extraído-se o respeito do Poder Público Municipal ao supracitado direito, e, pois, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2. AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE INSERTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As questões que envolvem os direitos das pessoas com deficiência no cenário mundial, e, de forma singular, em nosso país, são de manifesta relevância, abarcando todo o contexto social, sendo fundamental que se efetue uma retrospectiva acerca do tratamento despendido à pessoa com deficiência ao longo da história, colocando sob enfoque, de forma especial, a tratativa enunciada na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Focalizando o disciplinamento da Constituição Brasileira de 1988, se abordará também o direito à igualdade como fundamento do Estado de Direito e a acessibilidade como importante mecanismo para a supressão das barreiras físicas a fim de se proporcionar a fruição dos espaços e serviços públicos pelas pessoas com deficiência de uma forma autônoma e independente.

2.1. Aspectos históricos da proteção às pessoas com deficiência: Exclusão/Inclusão Social e o conceito doutrinário e legal de deficiência

Ao se realizar uma retrospectiva acerca da condição da pessoa com deficiência, considerando diversas passagens da história mundial, elevam-se períodos de preconceito exacerbado, de exclusão, de preocupação meramente assistencial até se chegar num período de relevante conscientização social e jurídica com ênfase nos movimentos/convenções em órbita internacional, e, em especial, a consagração dos direitos na Constituição Federal Brasileira de 1988, que conferiu ao Estado um caráter essencialmente social.

Nesta perspectiva, iniciando a apresentação de aspectos da difícil realidade enfrentada pela pessoa com deficiência nas comunidades ao longo dos tempos, foca-se a Idade Antiga, figurando o povo grego como a civilização que mais explorava métodos cruéis em face das pessoas com deficiência, chegando à atitude extremada de cultivar a política do extermínio, atitude que implicou na própria edificação do espaço urbano.

Em Roma também se promovia a exclusão das pessoas com deficiência da sociedade, havendo que se destacar a Lei das XII Tábuas cuja exclusão recaía sobre o pátrio poder na medida em que se permitia ao pai “matar o filho que nasceu disforme”. Elevava-se o culto à imagem obsessiva do corpo perfeito, que influía, igualmente, na construção das cidades, projetadas sem considerar as diferenças entre os indivíduos.

Na Idade Média, o sistema de exclusão perdurava, no entanto, com o advento do Cristianismo, adveio uma preocupação da sociedade com as pessoas com deficiência pautada na religião, sendo firmadas medidas meramente assistencialistas. Nesse contexto Bartalotti (2006, p. 14): “Aqui impera a idéia de separar o diferente, colocá-lo em um espaço próprio, de tal

modo que a sociedade se sinta protegida do contato com essas categorias de pessoas, geralmente consideradas indesejadas”.

Com o movimento do Renascimento, época em que a humanidade se apresenta mais esclarecida, começa a emergir os primeiros direitos dos marginalizados em prol de se alterar a carga histórica negativa. Todavia, durante a Revolução Industrial, a exclusão das pessoas marginalizadas por portarem deformidades continuava persistindo, já que o homem passava a ser visto com o estereótipo de máquina, fadado a um padrão de racionalização e produtividade.

O século XX, por sua vez, representa um marco histórico importante no que atine a expressão pela sociedade e pelo Estado de preocupação quanto à situação da pessoa com deficiência. Tal posição emerge principalmente com o fim das duas Guerras Mundiais que resvalou em um contingente elevado de indivíduos mutilados. Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 15) se posiciona:

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência, de locomoção e de audição.

Nessa conjuntura cabe frisar a visão de Araújo (*apud* CÉSAR, 2011, p. 205) de que no Brasil a proteção à pessoa com deficiência pautou-se propriamente em fatores como acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, alimentação precária e ausência de condições de higiene. Todavia, retomando o marco histórico relativo às guerras mundiais, passou-se a se evidenciar uma promoção gradativa de políticas direcionadas às pessoas com deficiência, de forma a reabilitação, em especial, dos mutilados nas guerras.

Salienta-se, nessa ordem, a manifestação de organismos internacionais como a ONU, no intuito de reverter os problemas sociais frutos das guerras, entrando em cena o surgimento e evolução de políticas voltadas ao estabelecimento de direitos e garantias às pessoas com deficiência, cabendo elencar a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1975.

Ainda em âmbito internacional, destaca-se a instituição pela ONU do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (Resolução nº. 31/123, proclamada em 1981). O escopo de tal instituição era possibilitar a efetivação das resoluções existentes por meio de uma conscientização geral acerca da complexa questão dos

deficientes, dando realce, assim como menciona Leite (2012, p. 19), a prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades.

No que atine ao processo de inclusão, pautado na promoção de uma igualdade de oportunidades, há que se destacar as “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência” (Resolução 44/70, adotada em 1993). Neste seguimento, as recomendações da ONU detêm maior notoriedade, tendo em vista que constituíram alicerce para o desenvolvimento e efetivação de políticas, bem como do conteúdo normativo de diversos países.

No Brasil, a CF/88, no que afeta as pessoas com deficiência, seguiu a política de inclusão, havendo que se ressaltar o disciplinamento contido nas leis infraconstitucionais, sendo notória a carga social que a matéria suscita.

Nesse contexto, interessante uma abordagem acerca de uma concepção para o termo deficiência considerando o âmbito doutrinário e legal. Em âmbito doutrinário, o conteúdo é limitado dada a complexidade da temática, não apresentando um conceito satisfatório, sendo imperiosa a conexão com o estabelecido na seara legislativa, cabendo destacar, no âmbito legal, definição de ordem genérica, bem como relacionada à acessibilidade.

Interessante apresentar disposições que guarnecem a legislação pátria no que atine a estruturação de uma concepção para deficiência. Destaque-se inicialmente David Araújo (*apud* LEITE, 2012, p. 32) que traz a Convenção da Guatemala (promulgada pelo Decreto nº. 3.956/01) como fixadora de um conceito jurídico geral, delineando a deficiência como uma restrição física, mental ou mesmo sensorial de cunho permanente ou transitório que restringe a aptidão do indivíduo para realizar atividades fulcrais ao cotidiano, tendo causa no ambiente econômico e social ou que seja por eles agravada.

Quanto a concepções de cunho específico, precisamente no que toca a acessibilidade, evidencia-se o Decreto nº. 5.296/04 que operacionaliza as Leis nº. 10.048/0 e 10.098/00, estabelecendo que as pessoas com deficiência são aquelas que detêm alguma limitação ou incapacidade para a execução de uma dada atividade, restando especificadas em classes: pessoas que apresentam deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Da análise dos conceitos dispostos no bojo da legislação pátria afere-se a predominância de critérios que revelam uma proteção ineficiente, vez que voltada

apenas à prestação meramente assistencial, sendo fulcral uma concepção pautada em um modelo social destacando-se a fruição autônoma e independente dos direitos e espaços que guarnecem o ambiente urbano. Neste compasso, relevante destacar a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pelo Brasil, enunciando:

Artigo 1- Propósito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando o esposado acerca do estabelecimento de uma concepção de deficiência, interessante apontar, em síntese, que sua conceituação compõe procedimento evolutivo e de elevado reflexo social.

2.2. O Direito a Igualdade à pessoa com deficiência como agente de inclusão no espaço jurídico-social

O princípio da igualdade figura como abalizador do Estado Democrático de Direitos, fundamentando o Estado Social e os direitos que perpetuam a ordem jurídica, se limitando o presente tópico a delinear a sua importância no que concerne ao sistema relacionado à tutela dos direitos da pessoa com deficiência, mais especificamente a promoção da inclusão no espaço jurídico-social.

Antes de se abordar o princípio da igualdade na conjuntura da Constituição vigente, interessante apontar sinteticamente a sua expressão no contexto histórico, especificamente no que atine a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em assim sendo, importa salientar que tal documento tratou do princípio da igualdade de uma forma objetiva, absoluta, sem considerar as desigualdades de fato que afetam de uma forma significativa a coletividade.

No entanto, assim como enfatiza Lenza (2008, p. 595-596), enquanto princípio basilar da norma constitucional vigente, a igualdade não se restringe a mera formalidade normativa, já que, sendo revestido o Estado Constitucional de caráter social, busca-se a promoção de uma igualdade material/substancial, que perpetue a máxima de que o conteúdo normativo deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Frise-se o enunciado por Mazzilli (2010, p. 666):

Tem sido, pois, escopo da lei compensar a situação de quem sofra limitação de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica. Entretanto, como acentuou Anacleto de Oliveira Faria, “faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa cada vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio”.

A igualdade, diversamente do que se vislumbrava nas constituições pretéritas, reveste-se, pois, de um caráter relativo, em que se prima pela observância dos indivíduos de forma singularizada, refletindo o respeito que deve ser despendido às diferenças. Neste sentido, destaca Leite (2012, p. 45-46):

Elimina-se uma visão idealista que postula um igualitarismo absoluto entre os homens e se retoma a ideia segundo a qual é necessário observar as diversidades concretas que, conforme os valores fundamentais do ordenamento podem ser considerados quando da normatização jurídica. Portanto, o princípio da igualdade não se satisfaz com o mero reconhecimento formalista de direitos, mas traz consigo a necessidade de conscientização de que promover-se a igualdade é, muitas vezes, levar em consideração as particularidades que desigalam os indivíduos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 volta-se a um maior destaque dos direitos fundamentais como núcleo à concretização da igualdade e a afirmação da dignidade da pessoa humana, elevando o indivíduo como fundamento e fim da sociedade e do Estado, havendo que se destacar no que toca a igualdade, a sua inserção no art. 5º, caput, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e, ainda, a referência do art. 3º, inciso IV, dispondo acerca “Dos Princípios Fundamentais”.

Assim, no que atine as pessoas menos favorecidas, em destaque as pessoas com deficiência, o princípio da igualdade é aplicado proporcionalmente, admitindo a CF/88, nas palavras de Moraes (2011, p. 40), o estabelecimento de elementos discriminatórios quando direcionados a um fim previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada, pois, discriminações arbitrárias que destoem do interesse da coletividade.

Neste contexto, imperiosa manifestação de Mazzilli (2010, p. 667) :

É preciso, pois, compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades. No que diz respeito às pessoas portadoras de

deficiência, a aplicação do princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Dado o princípio em enfoque, necessário ressaltar a visão de Feijó (2008, p. 03) no que atine especificamente ao direito constitucional das pessoas com deficiência à acessibilidade, temática esta que compreende objeto do presente trabalho e que será abordada posteriormente, tratando de tal direito como uma materialização da igualdade esboçada na Carta Magna.

Dado o princípio sob enfoque, necessário ressaltar o tratamento doutrinário despendido ao direito à acessibilidade às pessoas com deficiência como sendo a própria materialização do princípio, cabendo frisar que a garantia da isonomia não se opera eficazmente apenas em decorrência do âmbito jurídico, sendo necessário o desenvolvimento de políticas voltadas a inserção das pessoas com deficiência no contexto social.

A Convenção da Guatemala, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº. 3.956/2001, reafirma o princípio da igualdade como corolário da dignidade humana, devendo ser promovida entre as pessoas uma igualdade de oportunidades, considerando que estão em constante relação com as barreiras que o meio impõe ao seu desenvolvimento pessoal e social, sendo fulcral a eliminação das barreiras arquitetônicas.

2.3. Definição do termo acessibilidade e o destaque para a eliminação das barreiras físicas como veículo para sua competente promoção

É patente a complexidade que permeia a interação da pessoa com deficiência no espaço urbano dada a perpetuação de barreiras físicas. No cotidiano, visualizamos, por exemplo, calçadas obstruídas ou desniveladas, escadas que impedem a entrada em repartições públicas, transportes coletivos inadaptados, situações estas que impedem a integração social.

A salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento constitucional atual tem como fim a integração social (art. 24, inciso XIV, CF/88) que se perfaz quando da abertura para o exercício dos direitos com independência e autonomia, resvalando, dessa forma, em uma maior qualidade de vida.

Neste seguimento se eleva a questão dos direitos fundamentais sociais enquanto estruturantes do Estado Democrático de Direitos, precisamente os intitutados direitos de segunda geração, devido à preocupação com a afirmação da dignidade da pessoa humana, estando previsto o direito à acessibilidade no ordenamento constitucional de forma esparsa.

Nas palavras de Neto (2009, p. 38; 40; 51), tal classe de direitos trata, em síntese, do indivíduo como atrelado à coletividade, como participante do meio social, requerendo do Estado uma prestação positiva, entrando em pauta a questão da promoção e efetivação de políticas públicas.

Situando o direito à acessibilidade como um direito fundamental social, há que se destacar os dados constantes no censo demográfico do ano de 2010, realizado pelo IBGE, do qual se infere que 23,91% da população brasileira é portadora de alguma deficiência, sendo interessante ressaltar que na realidade paraibana, que conta com população residente de 3.766.528, há um total de 1.436.042 pessoas com ao menos uma forma de deficiência, o que vem corroborar para a expressividade da temática ora em destaque, já que o contingente é significativo na localidade, suscitando do Poder Público efetiva atuação para a inclusão jurídico-social destas pessoas.

Dada a expressividade do tema em âmbito coletivo, cumpre destacar dentre um conjunto normativo concernente à promoção da acessibilidade no ambiente das cidades, a tratativa dos artigos 227, § 2º e 244 da CF/88, o advento da Lei nº. 7.853/89 regulamentada pelo Decreto nº. 3.298/99 para dar eficácia aos dispositivos da Carta Política, bem como as leis federais nº 10.048/00 e nº 10.098/00 regulamentadas pelo Decreto nº. 5.296/04 e as Normas Técnicas da ABNT (NBR 9050/04).

Os dispositivos constitucionais acima enfocados abarcam a proteção a ser despendida através da concretização de conteúdo normativo infraconstitucional voltado ao disciplinamento tanto da construção como da adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo para fins de acesso adequado às pessoas com deficiência.

Seguindo as disposições legais, cumpre destacar dentre as apresentadas o conceito de acessibilidade expresso no Decreto nº 5.296/04, *in verbis*:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A partir da expressão conceitual do termo acessibilidade envolvendo a pessoa com deficiência no contexto dos espaços públicos, infere-se que tal direito social objetiva proporcionar a todos os indivíduos, destacando-se dentre estes os que apresentam dificuldade de locomoção, um ganho de autonomia e mobilidade.

Como um veículo para a acessibilidade, enfatiza-se a competente eliminação das barreiras arquitetônicas, visualizadas como obstáculos que integram os espaços urbanos e que comportam empecilho a plena circulação e fruição nos ambientes públicos das cidades. Neste seguimento a Lei nº. 10.098/00 assim como o Decreto nº. 5.296/04 classificam as barreiras como urbanísticas, integrantes da edificação, nos transportes e nas comunicações.

Segundo Lanchotti (*apud*, LEITE, 2012, p. 182) barreiras físicas compreendem:

[...] elementos físicos, de qualquer natureza, produzidos ou naturais, existentes no interior de edificações públicas, ou privadas, nos espaços externos às edificações, mas internos aos lotes e que sejam de uso comum, nos espaços urbanos e nos meios de transportes, inclusive o respectivo mobiliário de apoio ou comodidade pública.

A competente supressão destes entraves através da estruturação e efetivação do complexo normativo já existente se perfaz com a concretude de um planejamento urbano, compromisso do Poder Público Municipal enquanto esfera de governo mais próxima do cotidiano do cidadão, figurando o Ministério Público como instituição responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais, podendo intervir na realidade em nome da concretização das normas constitucionais.

3. PODER PÚBLICO MUNICIPAL E MINISTÉRIO PÚBLICO: O COMPROMISSO DA EFETIVAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO URBANO

A acessibilidade às pessoas com deficiência aos espaços urbanos apresenta-se como instrumento essencial à concreção da cidadania e da dignidade da pessoa

humana, importando, pois, abordar o compromisso dos entes políticos, especificamente o Município, em tal efetivação, ante o seu papel perante a matéria atinente a política urbana. Ademais, frise-se a importância da atuação do Ministério Público enquanto instituição voltada à garantia dos interesses difusos e coletivos, sendo interessante visualizar aspectos da evolução histórica desta instituição até a consolidação no diploma constitucional de 1988.

3.1. O Município enquanto principal responsável pela concreção de um planejamento interno voltado à promoção da acessibilidade

O Município é a esfera de governo mais próxima do cotidiano do cidadão, e, no contexto da disciplina constitucional vigente, é tido como pessoa jurídica de direito público interno, sendo dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa.

A autonomia despendida aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) implica na estruturação pela Carta Magna de uma repartição de competências, uma das principais características da forma federativa de Estado.

Em matéria de competência, especificamente no que atine à questão afeta às pessoas com deficiência, impende observar no bojo constitucional, de início, a competência legislativa expressa no art. 24, inciso XIV, da qual se depreende uma competência concorrente estendida a União, aos Estados e ao Distrito Federal, figurando o Município, neste contexto, como ente político dotado de competência legislativa suplementar, conforme autorização do art. 30, inciso II, tendo ainda capacidade para a edição de leis que tenham como objeto matéria de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88).

[...] O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal (Manual do prefeito / Coordenação técnica Marcos Flávio R. Gonçalves. – 13.ed. revista, aum. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2009, p. 11).

Ainda no que toca à tratativa das competências impende elencar competência de ordem administrativa, pela qual, consoante disposição do art. 23, inciso II da

CF/88, se extrai a responsabilidade comum dos entes federativos para a execução de políticas direcionadas à saúde e assistência das pessoas com deficiência.

Com efeito, focando a supressão das barreiras arquitetônicas “cabará tanto à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a responsabilidade de eliminar obstáculos arquitetônicos, facilitando o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos lugares públicos” (LEITE, 2007, p. 187).

Na Constituição Federal de 1988 quanto à facilitação do acesso aos espaços e serviços públicos se elevam os arts. 227, § 2º e 244, sendo a responsabilidade do município nesta seara voltada a implementação de políticas públicas restando evidenciado o compromisso com a ordenação do espaço urbano. Pelo que se pode inferir do art. 182, dispositivo inicial do Título VII, Capítulo II, da CF/88, o Município figura como principal encarregado para garantir o cumprimento das normas constitucionais gerenciadoras da política urbana, apontando como instrumento primordial o plano diretor.

A responsabilidade Municipal na implementação de políticas que promovam a acessibilidade em seus espaços como forma de suprimir a persistência de uma urbanização inacessível às pessoas com deficiência implica no atendimento da função social da propriedade.

Dessa forma, imperioso salientar que tal função social, conforme § 2º, do art. 182, da CF/88, se efetiva quando do cumprimento das diretrizes/obrigações estabelecidas no plano diretor, compreendendo, desta forma, um dos objetivos da política urbana, tendo, ainda em nome da efetivação da função social da propriedade, sido instituídos instrumentos para sua imposição (art. 182, § 4º).

Focando o art. 182 da Carta Política, Leite (2012, p. 250), além da função social da propriedade, destaca dentre as funções urbanísticas a locomoção no espaço da cidade visando a concreção da função social da cidade. Estando traçada a importância e complexidade da execução da política urbana, adveio a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) regulamentando os dispositivos constitucionais afetos a matéria (artigos. 182 e 183), sendo reconhecido o fundamental papel da esfera de governo municipal na formulação e direção do processo de gestão das cidades.

Após compulsar o Estatuto da Cidade, infere-se a reafirmação do plano diretor como instrumento fulcral ao planejamento urbano municipal, em especial a

efetivação da acessibilidade, presando pela garantia da qualidade de vida do cidadão. Tal Estatuto cuidou de definir o plano diretor no art. 40, instituindo-o como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”.

Explorando o texto que guarnece o Estatuto da Cidade calha evidenciar elementos que coadunam com os fins constitucionais da acessibilidade, quais sejam: princípio da igualdade, da função social e a influência da participação popular. Desta feita, imprescindível a alocação obrigatória da política urbana de acessibilidade entre as normas que compõem o plano diretor, mais precisamente dentre as matérias mínimas que deve abordar.

O administrador público além de agir no cumprimento do conteúdo normativo deve exercitar suas competências (legislativa e administrativa) com eficácia, havendo que se destacar, ainda nesta gerência, a importante atuação do Ministério Público enquanto instituição afeta a salvaguarda dos direitos fundamentais, cabendo-lhe a função de intervir na realidade em prol da efetivação dos preceitos constitucionais.

3.2. Aspectos históricos do Ministério Público e o destaque da instituição na Carta Política de 1988

No contexto do diploma constitucional vigente imperioso abordar o Ministério Público enquanto instituição indispensável à salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo relevante traçar inicialmente considerações acerca da historicidade de tão relevante instituição, destacando, assim, a sua evolução, dando, ao final, maior ênfase a tratativa inserta na Constituição Federal de 1988.

A temática atinente as origens do Ministério Público se revela controvertida, no entanto, segundo expressão de doutrinadores a exemplo de Branco (2010, p. 1140) e Vasconcelos (2009, p. 01), a origem do *Parquet* remonta de forma mais razoável a França do final dos séculos XIII e XIV, manifestando-se na figura dos intitulados procuradores do rei que tinham por função inicial patrocinar exclusivamente os interesses do monarca. Mais tarde, os mencionados procuradores passaram a representar o poder público perante os tribunais.

No que concerne à evolução do Ministério Público em território brasileiro, interessante trazer à baila inicialmente o enunciado pela doutrinadora Di Pietro (2010, p. 04):

Da mesma forma que em outros sistemas jurídicos, o Ministério Público desempenhou no Brasil, desde as suas origens até os dias atuais, o papel de fiscal da lei e de acusador criminal, pondo fim a sistemática inquisitorial do velho regime, em que a acusação era feita pelo próprio juiz. Contudo, suas atribuições cresceram no decurso do tempo, na medida em que lhe foi outorgada legitimidade para propositura de ações coletivas na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, além de importante papel de órgão de controle de legalidade, com amplos poderes investigatórios, ainda que sem poder repressivo. Sua posição consolidou-se na Constituição de 1988 como instituição autônoma, considerada essencial à justiça.

A doutrinadora Di Pietro abordou a questão histórica do *Parquet* elevando como principal aspecto o caráter recorrente de fiscalizador da lei e de acusador criminal, tendo, de forma gradativa, experimentado um alargamento de seus poderes em nome da garantia dos interesses difusos e coletivos, restando consolidado, e, pois, efetivamente delineado, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Dadas as considerações, passa-se à apresentação de aspectos históricos que marcaram a evolução da instituição no Brasil.

3.2.1. Evolução da Instituição Ministério Público no Brasil

No ano de 1609, período colonial, assim como retratado na França do século XIII e XIV, também se visualizava a figura dos procuradores do rei que persistiu com o advento da Constituição do Império de 1824, apresentando, nesta fase, o encargo de promover a acusação na seara criminal apesar de tal Constituição não mencionar diretamente o Ministério Público. Já no ano de 1832, com a instituição do Código de Processo Criminal do Império, visualizou-se a instituição do promotor da ação penal, apresentando-se como órgão da sociedade responsável pela promoção da justiça.

Assente-se, no entanto, que o Ministério Público só galgou de forma mais direta o caráter de instituição por meio do Decreto nº. 848/1890, já no período republicano, estando encarregado de garantir a execução das normas (leis, decretos, regulamentos) e a intentar ação pública.

Sintetizando a evolução histórica do *Parquet* imperioso os aspectos destacados por Mazzilli (*apud* BRANCO, 2010, p. 1140):

Hugo Nigro Mazzilli dá conta de que, na história republicana, o Ministério Público vai crescendo em prestígio institucional – com exceção do que ocorreu sob o regime da Constituição de 1937. Distingue, apesar disso, como marco relevante, o Código de Processo Penal de 1941, que tornou regra a titularidade da ação penal pelo Ministério Público. No plano cível o papel do Ministério Público foi também ganhando realce como fiscal da lei e como parte. Além dos dispositivos pertinentes dos Códigos de Processo de 1939 e de 1973, o Ministério Público ganhou preeminência como agente de promoção dos interesses difusos, com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), e como autor da ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou maior respaldo, sendo tratado no Título IV, Capítulo IV, Seção I, compreendendo função essencial à justiça, estando dissociado da estrutura dos demais poderes do Estado, destacando-se, neste íterim, com maior veemência, a sua autonomia e independência. Tal instituição vem delineada no art. 127 onde se destaca a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, sendo patente a ampliação de suas funções.

3.2.2. O perfil contemporâneo do Ministério Público a partir do advento da Constituição Federal de 1988

Ao se perلustrar o conteúdo constitucional (art. 129), bem como leis infraconstitucionais (lei nº. 8.265/93 e lei nº 7.347/85), pode-se depreender a ampliação das funções e instrumentos que acabam por refletir na relevância do Ministério Público. Nesse contexto, impulsionando o Poder Judiciário, eleva-se, em linhas gerais, a titularidade para impetrar Ação Civil Pública, Ação Penal Pública, Mandado de Segurança, dentre outros instrumentos.

Ademais, impende destacar a legitimidade para solver administrativamente ilegalidades geradas pelo próprio Poder Público em detrimento do cidadão, a exemplo dos casos de omissão quanto à efetivação da acessibilidade no espaço urbano, entrando em pauta, por exemplo, a possibilidade de instauração de inquérito civil público, do firmamento de termos de ajustamento de conduta, da expedição de recomendações.

Considerando a flagrante evolução jurídico-social do *Parquet*, eleva-se um dever de promoção social indeclinável de forma a corresponder às promessas constitucionais, sendo o Promotor de Justiça um agente político de transformação,

devendo-se salientar os mecanismos despendidos no que toca a implementação do direito à acessibilidade à parcela da população com deficiência, compreendendo os locais e espaços de uso público, vez que elemento fulcral ao exercício da cidadania.

3.3. A atuação do Promotor de Justiça no caso específico da acessibilidade às pessoas com deficiência

O direito à acessibilidade aos portadores de deficiência vem assegurado de forma esparsa no bojo da atual Carta Política, especificamente a tratativa constante nos artigos. 227 e 244, § 2º. Tal disciplina dentro do atual Estado Social visa garantir os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sendo, pois, flagrante a importância da temática que empreende grandes reflexos na sociedade.

Nesse ínterim importante salientar que as políticas desenvolvidas pelo Poder Público, em especial pela esfera municipal, para garantir os direitos afetos às pessoas com deficiência, principalmente no que toca a plena fruição dos espaços e serviços públicos, necessitam constantemente de fiscalização para que a sua implementação se revele satisfatória, entrando o Ministério Público como responsável pela salvaguarda dos direitos sociais e individuais indisponíveis, como órgão atuante em prol da sociedade pela afirmação dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos.

Com efeito, considerando o perfil do Ministério Público na atualidade, se mostra imperiosa a atuação incisiva do Promotor de Justiça enquanto agente político, em atuação que seja direcionada a promoção do efetivo cumprimento das leis, bem como da efetividade das políticas públicas direcionadas à acessibilidade às pessoas com deficiência vez que persistem espaços públicos inacessíveis, dada a omissão ou ineficiência do gestor público enquanto reflexo direto de um planejamento urbano descompromissado com a condição da pessoa com deficiência, especialmente as que tem a sua mobilidade afetada.

Nesse ínterim, cumpre trazer à baila trecho do Manual de Atuação Funcional do Ministério Público da Paraíba que vem dispor acerca da cidadania e dos direitos fundamentais afetos às pessoas idosas e com deficiência, traçando o perfil positivo do Promotor de Justiça (2011, p. 11-12):

Em face desse quadro, cumpre ao Promotor de Justiça, como agente político de transformação, interferir positivamente na realidade social, exercitando em favor do idoso e das pessoas portadoras de deficiência o poder que lhe foi conferido. A sua função básica consiste em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

A acessibilidade é o alicerce para eventual exercício/inclusão dos demais direitos (saúde, educação, lazer, trabalho) pelas pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades às demais sendo a sua materialização complexa na medida em que envolve o contexto social.

Dada a peculiaridade e abrangência do direito em tela, se impõe ao Promotor de Justiça o dever de avaliar a situação da comunidade, atuando como órgão político, selecionando os instrumentos adequados para propiciar aos cidadãos uma inclusão globalizada, tendo como ponto de partida a efetivação do pleno acesso aos ambientes e serviços públicos, de forma a conferir autonomia e independência às pessoas com deficiência.

Em meio a atuação despendida em prol da afirmação dos preceitos constitucionais, envolvendo, nesta oportunidade, a acessibilidade às pessoas com deficiência no espaço urbano, evidencia-se:

[...] é importante reconhecer valiosos instrumentos que foram igualmente confiados ao Ministério Público, como o inquérito civil e a ação civil pública, revestidos de meios que possibilitem melhor perseguir a eficácia, valendo ressaltar, dentre outros, a importância dos poderes notificatórios e requisitórios conferidos, assim como a salutar possibilidade de compromissar ajustamentos de conduta, instrumentos que conjuntamente se constituem em forte base de atuação para a realização da missão institucional [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. COLETÂNEA DO AVESSO AO DIREITO, 2003, p. 287-288).

Considerando o exposto e seguindo a legislação infraconstitucional, estando em destaque os instrumentos utilizados pelo Promotor de Justiça no competente desempenho funcional voltado a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, coloca-se como embasamento legal a Carta Política vigente (art. 127 e 129); a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85); a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93) e a Lei nº. 7.853/89 já referenciada.

Como instituição proativa, deve-se elevar, além dos instrumentos judiciais e extrajudiciais propriamente ditos, o poder de fiscalização que possibilita e torna interessante atividades como a vistoria acerca do cumprimento do princípio da igualdade para a devida garantia da acessibilidade nos prédios e espaços públicos e

a adaptação dos veículos de transporte coletivo; a fiscalização quanto à destinação das verbas públicas direcionadas à pessoa com deficiência; o policiamento junto ao Poder Executivo Municipal, referente, de um modo geral, a supressão das barreiras arquitetônicas com embasamento nas normas técnicas brasileiras (NBR 9050/04) e auxílio do CREA; a identificação das omissões legais notadamente no município e seu suprimento junto à Câmara Legislativa com o auxílio do Poder Executivo e da comunidade.

O Ministério Público como agente político de transformação social, deve ser ágil na identificação das lesões aos direitos fundamentais, bem como do instrumento judicial ou extrajudicial mais ágil a garantia dos direitos. Em assim sendo, cabe divisar:

[...] A Comunidade não precisa mais, ou precisa muito pouco, de Promotores e Procuradores que apenas permanecem em seus gabinetes aguardando os processos encaminhados pelo Judiciário. A comunidade precisa e deseja um Ministério Público formado de agentes políticos, que interfiram na realidade social, transformando-a para que todos tenham vida e vida em plenitude (MARTINELLI, 2009, p. 31).

Pelo exposto, pode-se inferir, em síntese, que a atuação do Ministério Público na seara atinente a garantia dos direitos afetos às pessoas com deficiência na ótica da constituição vigente e através da afirmação da legislação infraconstitucional, se dá através da eficiência na identificação das lesões e manejo dos instrumentos mais adequados a sua supressão, tudo no intuito de se atingir a inclusão social desta parcela hipossuficiente, elevando-se a concreção da cidadania e da dignidade da pessoa humana enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direitos.

4. O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA: AÇÕES DIRECIONADAS A EFETIVAÇÃO DA PROMESSA CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Conforme visto, a materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência requer uma atuação positiva do Poder Público, oportunidade em que se dará ênfase, inicialmente, ao arcabouço legislativo que garante o Município de Cajazeiras no propósito de se identificar os dispositivos legais que tratam do direito à acessibilidade, colocando em cheque a expressividade da temática na localidade.

Neste cenário, se destacará o Ministério Público da Paraíba quanto à fiscalização/intervenção na atuação do Município em foco. Assim, através de competente pesquisa documental, se apresentará a atuação do Promotor de justiça na Curadoria do Cidadão, extraindo-se as falhas mais perceptíveis da gestão pública em matéria de política urbana, enfatizando-se ainda a repercussão dos instrumentos ministeriais no escopo de se identificar o panorama da realidade prática no Município de Cajazeiras no que tange a efetividade ou omissão do direito em referência.

4.1. O Município de Cajazeiras e o direito à acessibilidade: ação ou omissão sob o enfoque da legislação local

Considerando a competência conferida pela CF/88 ao Município, estando em enfoque o Município de Cajazeiras no que tange à acessibilidade às pessoas com deficiência, imperioso destacar que tal Município, segundo os dados constantes no censo demográfico 2010 do IBGE, apresenta um total de 58.446 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis) habitantes, sendo extraído um montante de 5.134 (cinco mil cento e trinta e quatro) pessoas com deficiência de ordem motora, dado que corresponde a mais de oito por cento da população cajazeirense.

Tais dados demonstram a expressividade da temática atinente à efetivação da acessibilidade no espaço urbano, sobrelevando-se a responsabilidade constitucional direcionada a esfera de governo municipal atinente ao planejamento e desenvolvimento urbano de modo a resvalar na plena fruição da cidade, e, pois, na inclusão jurídico-social das pessoas com deficiência.

Nesse ínterim, calha enumerar a legislação que guarnece o Município de Cajazeiras, sendo possível elencar, após reiteradas visitas às repartições públicas municipais (Procuradoria, Câmara Municipal, Prefeitura, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência), o seguinte aparato legislativo: Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, Código de Posturas, Código de Urbanismo e Obras e a Lei que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Enumerado o aparato normativo, interessante que se proceda a análise do texto legal a fim de se identificar disposições que amparem o direito à acessibilidade dos cidadãos cajazeirenses de modo a se aferir o grau de compromisso dos agentes políticos quanto à consolidação de uma sociedade inclusiva.

Da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras, considerando o contexto que abrange a temática abordada no presente trabalho, há que se destacar, inicialmente, os objetivos fundamentais do Município; o conseqüente compromisso da salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais; o poder de edição legislativa visando a proteção da pessoa com deficiência e as políticas públicas a serem implementadas, sobrelevando-se o planejamento urbano, através, especialmente, do plano diretor.

No que compete especificamente ao Planejamento Municipal, disciplina constante no Título III, Capítulo XI, da Lei Orgânica, há que se frisar a inexistência de uma abordagem clara e precisa acerca da acessibilidade (mobilidade no espaço urbano) às pessoas com deficiência excetuando a tratativa constante no art. 229, inciso I, atinente aos transportes públicos.

A Lei Orgânica, entre outras disposições, estabelece os instrumentos competentes ao planejamento, elevando-se, entre outros, o plano diretor, sendo destaque o caráter permanente do planejamento, devendo corresponder a realidade que permeia o espaço da cidade.

No que tange a Lei nº 1.666/2006 que define o Plano Diretor da Cidade de Cajazeiras, cabe divisar inicialmente a sua definição:

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços, urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando a assegurar melhores condições de vida para a população.

Destacando disposições do Plano Diretor, evidencia-se: o estabelecimento das exigências essenciais para a ordenação da cidade facultando à população o poder de tomar parte nas decisões atinentes à organização dos espaços (art. 2º, inciso III); as políticas setoriais (Capítulo V), definidas estas em leis específicas e complementares como o Código de Posturas e o Código de Obras (art. 4º, § 1º); “Da Política de Transportes Públicos” (Capítulo V da Seção XIII) e “Da Política do Sistema Viário e do Transporte” (Capítulo V da Seção XIV) em que se constata uma preocupação direcionada à promoção do acesso adequado das pessoas com deficiência aos logradouros, edifícios de uso público e aos veículos de transporte coletivo.

Apresentadas as diretrizes dispostas pelo Plano Diretor, imperiosa abordagem de disposições do Código de Posturas, Lei nº. 667/79, instrumento que veio traçar medidas de polícia administrativa frente às ações da população no meio urbano. Os dispositivos a que se dará ênfase deverão ser remetidos à garantia de acesso às pessoas com deficiência aos edifícios, logradouros públicos e meios de transporte. Desta feita, frise-se:

Art. 76 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 77 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 78 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

Observa-se uma preocupação da gestão municipal no que compete a desobstrução das vias públicas em função de se garantir a ordem e a segurança no exercício do direito de ir e vir, o que beneficia as pessoas com deficiência frente às limitações motoras, de forma a refletir no exercício dos serviços básicos que guarnecem a cidade (saúde, lazer, trabalho, educação, a partir do pleno acesso aos prédios, logradouros e veículos de transporte) consoante o que dispõe a já mencionada Lei nº 7.853/89, em seu art. 2º, inciso V, alínea “a”.

Em sequência, cabe destacar o Código de Urbanismo e Obras do município em referência, cuja definição é estabelecida nos seguintes termos:

Art. 1º O presente CÓDIGO DE URBANISMO E OBRAS aplica-se a todo este Município, disciplinando a organização do espaço, fixando diretrizes para todas as construções, objetivando dotar a cidade de condições favoráveis de habitação, meio de circulação, locais de trabalho e lazer, de forma harmônica em consonância com a preservação de locais paisagísticos e edificações de valor histórico e/ou cultural.

Após perflustrar o conteúdo legal do Código em referência, pode-se inferir que não há disposição expressa acerca da questão específica da acessibilidade às pessoas com deficiência, sobressaindo-se discriminações técnicas no que compete a seara das edificações, não havendo que se olvidar a finalidade de se auferir, conforme demonstrado no artigo primeiro, uma competente ordenação do solo urbano para propiciar à população a plena fruição dos espaços e serviços que guarnecem a cidade.

Ainda na tratativa atinente a salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência, enfocando-se a legislação local, calha evidenciar a instituição da Lei nº 1.780/2008 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Os Conselhos de Direitos compreendem órgãos colegiados, deliberativos, dotados de autonomia decisória e cuja lei instituidora traça as competências atinentes a elaboração, acompanhamento no ato da execução e consequente avaliação das políticas públicas a serem implementadas.

Exposta a legislação municipal, evidencia-se uma disciplina atinente a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência embora não prepondere um tratamento expreso acerca da acessibilidade que se apresenta de forma mais clara e precisa nas disposições do Plano Diretor, podendo se afastar a perpetração de uma literal omissão na seara legislativa, havendo que se destacar, em tópico próprio, a fundamental atuação do Ministério Público na fiscalização da atuação municipal como reforço à concretização do direito.

4.2. As atividades desempenhadas pelo Ministério Público da Paraíba quanto à tutela do direito à acessibilidade no município de Cajazeiras

Conforme já inferido, a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre o Ministério Público cuidou de traçar um perfil que extrapolou até então as suas funções de destaque enquanto legítimo acusador criminal ou de mero fiscal da lei elevando-lhe à categoria de agente político de transformação social.

Dentre os direitos fundamentais sociais, evidencia-se a acessibilidade enquanto direito de segunda geração que requer uma atuação positiva do Poder Público, estando em cheque o Município de Cajazeiras e especialmente o Ministério Público da Paraíba no que tange as ações desempenhadas para a materialização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na localidade frente ao exercício das competências municipais (legislativa e administrativa) nesta seara.

Estabelecido o âmbito de delimitação do presente trabalho, foi empreendida uma pesquisa documental junto ao Ministério Público da Paraíba a fim de se aferir, conforme já mencionado, a atuação direcionada à materialização do direito na localidade. Tal pesquisa cuidou de envolver precisamente as ações do Promotor de Justiça na Curadoria do Cidadão.

Desta feita, compulsando o Livro de Registros nº. 02 referentes aos Procedimentos Administrativos Preparatórios e Inquérito Civil Públicos registrados a partir do nº 052/2009, constatou-se a existência de um procedimento ativo atinente especificamente ao direito à acessibilidade, qual seja, um Inquérito Civil Público registrado sob o número 001/2011. Tal procedimento foi instaurado visando garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nas vias e prédios de uso público, bem como nos prédios sob a administração ou de propriedade de Órgão Públicos nos Municípios de Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.

Frise-se, por oportuno, que o Inquérito Civil Público compreende instrumento cuja legitimidade é exclusiva do *Paquet*, sendo direcionado ao resguardo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e, embora passível de suscitação por quaisquer interessados, é essencial uma percepção atenta do Promotor de Justiça sobre a realidade local. Acerca de tal instrumento de cunho administrativo instituído pela Lei nº. 7.347/85 e consolidado no bojo constitucional, menciona Zenkner (2010, p. 323-324):

Para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Ministério Público tem à sua disposição, com exclusividade, o inquérito civil, procedimento administrativo, de natureza inquisitorial, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais aos chamados direitos transindividuais, atualmente regulado de forma mais detalhada pela Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Resolução nº. 001/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba vem regulamentar a tramitação do Inquérito Civil Público, elevando-se o delineado no art. 1º, caput.

Dadas as considerações, explorando o Inquérito Civil Público nº. 001/2011, ainda em tramitação, especificamente no que toca ao Município de Cajazeiras, calha enunciar, em síntese, que foram expedidas notificações ao Prefeito Constitucional do Município, bem como a Secretaria de Planejamento Municipal visando auferir informações que apontassem o compromisso com a afirmação da acessibilidade, e, ainda, a medida atinente a instituição de comissões de acessibilidade direcionadas ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos.

Após atitude desidiosa quanto aos expedientes do *Parquet*, o gestor público manifestou-se, afirmando, em suma, que a atuação dos órgãos públicos é compatível com a promoção da acessibilidade.

Ato contínuo, amparado na Lei Federal nº 8.625/93, especificamente o art. 26, inciso I, alínea “c”, o Promotor de Justiça atuante determinou a realização de inspeção in loco nos órgãos públicos municipais a fim de se aferir a disponibilidade de acessibilidade na estrutura física dos prédios. Cumprida a diligência, considerando fotografias produzidas e relatório de inspeção, apurou-se que a maioria dos Órgãos Públicos Municipais não apresenta condições físicas satisfatórias à concretização do direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Em consequência, fora expedida notificação para fins de que a Prefeitura Municipal adotasse as medidas cabíveis para a efetiva implementação da acessibilidade na estrutura dos imóveis em que se encontram instalados os Órgãos Públicos, medida esta não procedida até então pelo Poder Público.

Seguindo as ações despendidas pelo Ministério Público da Paraíba na seara da materialização da acessibilidade às pessoas com deficiência no Município de Cajazeiras, evidencia-se a Recomendação Ministerial nº. 05/2011. Tal procedimento de natureza administrativa, incumbência do *Parquet* nos moldes do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem conceituado nas palavras de Miranda (2008, p. 379) como:

[...] meio extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao *Parquet*.

A Recomendação Ministerial nº. 05/2011 foi destinada ao Município de Cajazeiras e a própria população, indicando a prática essencial de ações que se dirijam, em síntese, a desobstrução dos passeios e logradouros públicos bem como ao exercício do competente poder de polícia por parte da Administração Pública Municipal no enfoque da ordenação do território, considerando a ocupação indevida do solo urbano em contraposição ao exarado pela legislação municipal anteriormente delineada (Plano Diretor, Código de Posturas), destacando-se a invasão dos passeios públicos, dada a aposição de materiais pelos estabelecimentos comerciais ou mesmo barracas ambulantes.

Ainda nessa conjuntura, constatou-se a promoção de uma espécie de Recomendação Ministerial consistente em adesivos para fins de afixação nos

prédios públicos da cidade principalmente onde fosse verificada a obstrução, de uma forma geral, do passeio público, advertindo quanto a legislação federal e municipal existente (destaque ao Código de Posturas Municipal), sobrelevando a disposição constante no art. 2º, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal nº. 7.853/89 no que compete a incumbência do Poder Público e de seus Órgãos para adotarem efetivamente as normas que garantam a funcionalidade das edificações e logradouros públicos em função de se facultar à pessoa com deficiência o acesso ao mobiliário urbano (edifícios, logradouros, meios de transporte).

Do exposto, infere-se o domínio de instrumentos extrajudiciais voltados à concretização do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência, quais sejam: inquérito civil público e recomendações.

Tais instrumentos apresentam a realidade prática do Município de Cajazeiras no bojo da defesa das garantias constitucionais, sobressaindo, por tais instrumentos, uma atuação do Poder Público que não se coaduna com suas próprias disposições legais, conflitando, neste compasso, as esferas de competência legislativa e administrativa local, sendo imperiosa abordagem mais incisiva acerca das falhas mais perceptíveis da Administração Pública Municipal no contexto da acessibilidade, bem como a repercussão dos instrumentos de atuação ministerial ora abordados e uma breve análise acerca da efetividade ou omissão do direito ao cidadão cajazeirense.

4.3. Panorama da realidade prática do direito à acessibilidade no Município de Cajazeiras considerando a atuação do Ministério Público da Paraíba

Em matéria atinente a promoção efetiva da acessibilidade no espaço urbano frisa-se que o Poder Legislativo em esfera municipal é responsável pela priorização dos interesses das pessoas com deficiência através do estabelecimento de diretrizes e programas capazes de gerenciar a acessibilidade nos logradouros, edifícios de uso público e nos veículos de transporte coletivo, uma vez que toda a atuação do Poder Público deve estar embasada em conteúdo legislativo, sendo forçoso apontar ainda a fulcral implementação de políticas públicas engajadas na consolidação de uma sociedade inclusiva.

Nesta vertente, trecho do livro “Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (2009, p. 09):

As políticas públicas são ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais e configuram um compromisso público que passa pela inclusão social, enfrentando o desafio da diversidade humana e das diferenças individuais.

Esse novo paradigma permite se pensar que não se trata de incluir os que estão excluídos; de desenvolver ações pontuais para atender às necessidades de grupos minoritários; e, muito menos, de apenas se criar leis para definir direitos e normatizar as ações.

São as políticas públicas que podem garantir de fato a participação e a inclusão social das pessoas com deficiência e promover a conquista de ampla participação na sociedade, o acesso aos edifícios, às vias, aos transportes, à saúde, à educação, ao emprego, ao esporte, à cultura e ao lazer. E, para isso, são necessários a participação e o compromisso de todos em adotar a visão “do incluir” na elaboração e prática das políticas públicas dos direitos e necessidades de todos os segmentos de cidadãos.

Considerando o arcabouço normativo que garante o Município de Cajazeiras não há como visto a predominância de um tratamento explícito acerca da acessibilidade envolvendo as pessoas com deficiência, prevalecendo uma proteção implícita, dado o compromisso patente com a desobstrução das vias públicas e o tratamento mais específico no Plano Diretor acerca do acesso aos veículos de transporte coletivo.

Dadas as atribuições do Município em matéria de política urbana, forçosa à fiscalização das ações despendidas pela esfera municipal por parte do *Parquet* como um reforço à concretização dos interesses do cidadão.

Trazendo à baila a pesquisa documental realizada no Ministério Público da Paraíba no que compete a específica atuação perante o Município de Cajazeiras, infere-se a desídia do Poder Público quanto a implementação das leis que tratam da ordenação do espaço urbano de uma forma geral.

Frise-se que do Inquérito Civil Público nº. 01/2011, em relatório circunstanciado acompanhado por fotos de prédios onde estão instalados Órgãos Públicos da cidade, se extrai a deficiência ou mesmo a inexistência de uma estrutura física adequada, o que impede ou dificulta até mesmo a entrada das pessoas com deficiência, especialmente deficiência motora, nas repartições, o que vem impedindo o exercício autônomo e independente de direitos.

Já em sede das Recomendações Ministeriais promovidas, Recomendação nº 05/2011 e adesivos denota-se a inconsequente aposição de materiais principalmente por estabelecimentos comerciais, o que vem implicar na obstrução do passeio

público, situação que evidencia o uso indevido do solo urbano, impedindo a locomoção plena e segura dos populares.

As situações ora apresentadas compreendem nítidas falhas do Poder Público Municipal que vai de encontro com a política de planejamento/organização do espaço urbano inserta no arcabouço legislativo municipal no contexto da acessibilidade. Nesse compasso, se eleva a deficiência no exercício do Poder de Polícia Administrativa, vez que a realidade local enseja uma maior diligência no âmbito de fiscalização e de adoção de medidas competentes para fazer cessar ações da população que impliquem em ocupação inadequada dos logradouros públicos.

Em relação ao poder de polícia, Meirelles (2010, p. 134) o conceitua como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, importando frisar, no arcabouço legislativo, a disposição constante no art. 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe de um conceito amplo.

Ademais, também como falha da atuação municipal no contexto da consolidação da acessibilidade às pessoas com deficiência, calha observar a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência pela Lei nº. 1.780/2008, sendo patente no ato da pesquisa documental a existência física do Conselho, constatando-se a sua não funcionalidade, e, inclusive, a falta de adaptação do imóvel nos moldes das normas técnicas de acessibilidade, contrapondo-se com a aposição do símbolo internacional de acesso.

Registre-se que inicialmente houve por parte da gestão pública uma preocupação para com a instituição legal de tal Conselho. Tão grande a sua relevância, caberia à Administração Pública Municipal garantir a infraestrutura apropriada para o seu regular funcionamento, bem como diligência voltada à capacitação dos conselheiros municipais.

Outro ponto de destaque no âmbito do Município de Cajazeiras é a tratativa do transporte coletivo à pessoa com deficiência enquanto garantia expressa no conteúdo do Plano Diretor (artigos 31, incisos I e II e 32, inciso V) já visualizado, havendo que se salientar que na localidade não há propriamente um sistema de transporte coletivo adaptado, o que se contrapõe a responsabilidade municipal na

prestação de serviços e transporte público nos moldes da Lei Orgânica, art. 229, inciso I.

Frente à realidade vivenciada na cidade de Cajazeiras, ante a desídia do Poder Público em dar cumprimento à legislação no enfoque da acessibilidade às pessoas com deficiência, se elevam os instrumentos utilizados pelo Ministério Público da Paraíba, instrumentos estes de âmbito extrajudicial (Inquérito Civil Público, Recomendações) visando a cessação das irregularidades e a consequente consolidação do direito constitucional fundamental.

Nesse contexto, colocando em cheque as falhas da gestão pública e a atuação do *Parquet*, eleva-se a carência por parte do Promotor de Justiça atuante na Curadoria do Cidadão de uma atuação mais incisiva, compromissada com os interesses da sociedade a que está imbuído de defender. Perante esse quadro necessário insistir que:

A importante missão constitucional atribuída ao Parquet de defender os direitos transindividuais vem se consolidando no decorrer dos anos. Deve, pois, o representante do Ministério Público, esforçar-se para atender aos clamores sociais, resguardando os direitos difusos e coletivos dos idosos e deficientes, com conotação social e ampla (MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, 2011, p. 16).

Saliente-se que deve se somar aos instrumentos legais de atuação do Parquet, a fim de compor uma atuação mais incisiva, a imperiosa aproximação do Promotor de Justiça da sociedade, através, essencialmente, do contato direto com a população, aparato não explorado, cuja constatação vem contribuir na atribuição do status de carência da atuação funcional.

Tal conclusão pode ser inferida ao passo em que o Inquérito Civil Público nº. 01/2011 vem se estendendo no tempo ante a desídia do gestor público em proceder de forma competente políticas para a materialização do direito na edibilidade, não havendo o manejo de qualquer Ação Civil Pública como medida impositiva ao cumprimento do direito dada a persistência de imóveis inacessíveis.

No contexto das Recomendações Ministeriais promovidas (Recomendação nº 05/2011 e Adesivos), calha observar que embora apresentem a obstrução do passeio e dos leitos de logradouros públicos por atos da própria população, dada à aposição de materiais nas calçadas, como mercadorias, mesas e cadeiras postas por bares e restaurantes configurando a ocupação indevida do solo urbano, não logrou êxito, vez que a situação ora apresentada persiste.

Cabe elucidar, por fim, que os esforços empreendidos pelo Ministério Público da Paraíba em âmbito extrajudicial, visando cessar as ilicitudes constatadas no Município de Cajazeiras, mirando, na solvabilidade dos conflitos, a celeridade e a eficiência quando no contraste a morosidade das ações judiciais, não satisfaz a garantia imediata do direito à acessibilidade, persistindo um quadro que marca a falta de compromisso do Poder Público Municipal em envidar ações que coadunem com o seu aparato legislativo em função da afirmação dos preceitos constitucionais no que tange a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana através da devida disponibilidade do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na localidade.

5. CONCLUSÃO

É patente a amplitude e a complexidade que envolve o tratamento das questões afetas as pessoas com deficiência, especialmente no que toca a promoção da acessibilidade no espaço urbano, direito este de segunda geração, esboçado na Carta Maior nos arts. 227, § 2º e 244, situação que contrasta com o tratamento despendido a pessoa com deficiência no transcurso da história mundial quando se elevava fatores de completa exclusão social, sendo a manifestação de organismos internacionais como a ONU imprescindível para reverter os reflexos históricos de estigmatização e preconceito.

Desta feita, sendo dada maior ênfase aos direitos fundamentais no estágio constitucional atual, inferiu-se que a acessibilidade visa a inclusão social das pessoas com deficiência no espaço urbano, restando evidenciada, segundo manifestação doutrinária, como materialização do princípio da igualdade.

Consideradas as informações, tendo se elevado o Poder Público como responsável pela concretização do direito em tela, especificamente o compromisso da esfera de governo municipal, focalizou-se as competências legislativa e administrativa, enfatizando-se a ideia de que o Município é a esfera de governo mais próxima do cotidiano do cidadão e a essencialidade da conjugação de suas competências no que toca precipuamente a implementação de políticas públicas, tendo se observado a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano (art. 182 e 183, da CF/88), evidenciando-se a institucionalização do plano diretor.

Neste compasso, fora destacada a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que regulamenta os artigos que tecem a respeito da política urbana na CF/88, reafirmando o Plano Diretor como instrumento veiculado por lei municipal e fulcral ao planejamento urbano, colocando em destaque alguns de seus aspectos, sendo marcante a ausência de um tratamento expresso acerca da acessibilidade.

Diante da temática, sendo evidenciado o Estado Social inaugurado pela Lei Maior, destacou-se o Ministério Público, onde se extraiu, após enunciação de sua origem e de um apanhado da evolução histórica no Brasil, a insurgência do caráter de transformador social, apresentando legitimidade e autonomia para interferir na realidade mesmo em face do Poder Público, através de instrumentos legais (judiciais ou administrativos), visando os direitos do cidadão.

Adentrando no foco particular do presente trabalho, considerando o censo 2010 do IBGE de que mais de oito por cento da população do Município de Cajazeiras apresenta deficiência de ordem motora, cumpre observar os resultados aferidos em sede do terceiro capítulo. Inicialmente, tendo sido procedida a coleta da legislação que garante o Município de Cajazeiras, buscou-se disposições que tratassem da acessibilidade às pessoas com deficiência em função do compromisso do gestor público concernente a concretização de uma sociedade inclusiva.

Nesse compasso, inferiu-se que não prepondera uma disciplina clara e precisa acerca da promoção da acessibilidade à pessoa com deficiência no que afeta aos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, sobressaindo-se nesta questão específica apenas disposições que compreendem o Plano Diretor Municipal.

Em relação às atividades ora desempenhadas pelo Ministério Público da Paraíba no Município de Cajazeiras, após competente pesquisa documental junto a Curadoria do Cidadão, extraiu-se o Inquérito Civil Público nº 01/2011, em tramitação, a Recomendação Ministerial nº 05/2011 e uma espécie de Recomendação atinente a adesivos.

A partir de tais instrumentos se inferiu as falhas mais perceptíveis da gestão pública municipal no que concerne a concretização da acessibilidade na urbe, restando patente um conflito entre o complexo normativo local e a implementação de políticas públicas, o que acabou por incitar sobremaneira a atuação do *Parquet*, sendo constatada a predominância de imóveis inadaptados à condição da pessoa

com deficiência, em especial a deficiência motora, somando-se a inconsequente obstrução do passeio público, havendo que se frisar, ainda, a inexistência de um sistema de transporte coletivo acessível.

As situações apresentadas compreendem as falhas mais perceptíveis da gestão pública no Município de Cajazeiras em matéria de política urbana, elevando-se a deficiência do Poder de Polícia Administrativa. Ademais, fora dada ênfase a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência na municipalidade, restando constatada a apresentação de uma política pública que não exterioriza as disposições da lei instituidora, não havendo qualquer atuação, frisando-se, ainda, que mesmo a estrutura do prédio não comporta as diretrizes de acessibilidade.

Frente às falhas da gestão pública municipal, considerando a atuação do Ministério Público da Paraíba, verificou-se o domínio de instrumentos extrajudiciais para a sua supressão, deixando a desejar o *Parquet* quando da atuação em prol da consolidação do direito à acessibilidade às pessoas com deficiência na municipalidade, vez que as falhas apontadas persistem, não se vislumbrando uma atuação mais incisiva, mais constante e contumaz do *Parquet* frente à realidade dos municípios, vez que constatada a desídia municipal na matéria em análise.

A partir da constatação da repercussão dos instrumentos empreendidos pelo *Parquet*, inferindo-se a desídia do Município de Cajazeiras, evidenciou-se a não efetivação do direito em referência aos cidadãos, persistindo a ausência de compromisso da esfera de governo somada a carência de uma atuação mais incisiva do Ministério Público da Paraíba, sendo flagrante o desrespeito a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2.ed. Brasília: CORDE, 1997.

BARROS, Ana Maria Furbino Bretas; CARVALHO, Celso Santos; MONTANDON, Daniel Todtmann. **O Estatuto da Cidade Comentado (Lei nº 10.257 de 10 de julho**

de 2001). CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia (Org.). São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou realidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abril, 2012.

_____. Decreto nº 3.956/01, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Decreto nº 5.296/04, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

_____. MINISTÉRIO DAS CIDADES. BRASIL ACESSÍVEL. **Implementação do Decreto nº 5.296/04 para Construção da cidade acessível**. Programa brasileiro de acessibilidade. Caderno 03 - Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana. Brasília, 2006.

_____. Ministério da Justiça. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2011.

_____. Projeto de Lei nº 7.699/06. Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>>. Acesso em: 14 março 2013.

_____. Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 fev. 2012. Seção 1, p. 113 e 114.

CAJAZEIRAS. Lei nº 1.666 de 2006. Define o Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município de Cajazeiras e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 01 dezembro de 2006.

_____. Lei nº 1.780 de 2008. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 19 jun. 2008.

_____. Lei nº. 644 de 1976. Dispõe sobre a Legislação Urbanística do Município de Cajazeiras e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 14 jun. 1978.

_____. Lei nº 667 de 1979. Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 14 de fev. 1979.

_____. Lei Orgânica do Município. **Câmara Municipal de Cajazeiras**. Paraíba, 04 abr. 1990.

CÉSAR, João Batista Martins. A Empresa Cidadã: a responsabilidade social do empregador com a educação profissional das pessoas com deficiência e sua

inserção no mercado de trabalho. **RVMD**. Brasília: v. 5, nº 1, p. 199-237, Jan-Jun, 2011.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Conselho Nacional do Ministério Público e a Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1694:cnmp-e-a-pessoa-com-deficiencia&catid=55:artigos&Itemid=472>. Acesso em: 22 jan. 2013.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. **ENA** [online]. Nº 01. Janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/revistaena/0801.html>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**. Presidente Prudente: Lumarte, 2001. 1.v.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários á constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1975. 3.v.

Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM; Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **Manual do prefeito**. GONÇALVES, Marcos Flávio R. (Coord). 13. ed. Rio de Janeiro: 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades@**. Informações Estatísticas. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 14 de março de 2013.

JATAHY, Carlos Roberto de. 20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 3. ed. Revista, ampliada e atualizada. [S.L.]: Editora Jus Podivm, 2012.

KIM, Richard Pae. Fundos Públicos e Políticas Públicas: O regime jurídico e a gestão dos fundos especiais, instrumentos para a implantação e a garantia dos

direitos fundamentais. In: CECATTO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lerena; LEAL, Mônica Clarissa Hanning; ORIDES, Mizzaroba, Orides (org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LANCHOTI, José Antônio. **Critérios de desempenho da mobilidade no espaço urbano construído como avaliadores da cidade acessível: o caso de Ribeirão Preto- SO**. Doutorado em Arquitetura- Área de Concentração: Estruturas Ambientais Urbanas da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. São Paulo: [s.n.], 2005.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Cidades Acessíveis**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2012.

_____. **O Município Acessível à Pessoa Portadora de Deficiência: o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A Lei das XII Tábuas**. [São Bernardo do Campo/SP]: [s.n], [entre 2000 e 2013].

MARTINELLI, Jaqueline Lorenzetti. Promotora comunitária. **Revista MPD Dialógico**, São Paulo, v. 6, n. 25, 2009.

MARTINS, Lilia Pinto. Artigo 2º- Definições. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CORDE, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente. Consumidor. Patrimônio Cultural. Patrimônio Público e outros interesses**. 23. ed. Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A Recomendação Ministerial como Instrumento Extrajudicial de Solução de Conflitos Ambientais. In: CHAVES, Cristiano et al.

(Coord.). **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967 com emenda nº 1, 1969.** Tomo VI. São Paulo: RT, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais Fundamentais.** Salvador: Jus Podvim, 2009.

ONU. Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Aprovação da ONU em 1975. Disponível em:
<<http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/br/anexo3/dire31.shtml>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. **Palácio do Governo do Estado da Paraíba.** João Pessoa, PB, 22 dez. 2010; 122º da Proclamação da República.

_____. Ministério Público do Estado da Paraíba. **Manual de Atuação Funcional da Cidadania e dos Direitos Fundamentais:** pessoas idosas e com deficiência. João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, 2011.

_____. **Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça nº. 001, de 2010:** Regulamenta a tramitação de Inquérito Civil e procedimento preparatório, como método de investigação cível no âmbito do Ministério Público da Paraíba, em adequação com a Resolução CNMP nº. 23, de 17 de setembro de 2001, alterada pela Resolução CNMP nº. 35, de 23 de março de 2009. Disponível em:
<https://arquivos.mp.pb.gov.br/Conteudo/Header/cp/Resolucoes/Arquivos/res_01_10.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão. A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais no Estado Democrático de Direito: breves apontamentos. In:

CECATTO, Maria Áurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lereña; LEAL, Mônica Clarissa Hanning; ORIDES, Mizzaroba, Orides (org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RITT, Eduardo. O Ministério Público Brasileiro e sua Natureza Jurídica: uma Instituição com Identidade Própria. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Ministério Público dos Estados: uma caracterização**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de Salles. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do **Ministério Público II Democracia**. VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luiz Antônio de Souza. **Atuação do Ministério Público nas Áreas do Idoso e Portador de Deficiência**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Procuradoria Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária. v.3, t. I. Coleção do Averso ao Direito. Vitória: CEAF, 2003.

ZENKNER, Marcelo. Ministério Público e Solução Extrajudicial de Conflitos. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.